



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0349/2012-CRF
PAT Nº 2057/2012-1ª URT
RECORRENTE TRANSPORTE TRAMPOLIM DA VITÓRIA LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº01602/PROJAFI em 25 de julho de 2012, cientificado em 02 de agosto de 2012, denunciado que o contribuinte **deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do Estado, nas formas regulamentares, antes de iniciar as atividades**, infringindo o art. 150, I, c/c art. 662 (...) todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS, sujeitando à penalidade prevista no art. 340, VI, “a” combinado o art. 133 do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$12.279,23 e Multa de R\$100,00 – tudo em valores originais.
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: TAM nº28858 lavrado em Caraú, Relatório Circunstanciado, cópia de NF 0125765, 125740, CONCON, RECOLH (fls. 02 a 12pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 08 de agosto de 2012 a *Recorrente* não é reincidente (fls. 13pp).
- Consta nos autos TERMO DE REVELIA lavrado em 04 de setembro de 2012 (fls. 15pp).
- Consta nos autos DECISÃO nº799/2012-1ª URT prolatada em 16 de outubro de 2012 pelo Diretor da unidade preparadora, que convencido pela revelia acostada aos autos, julga PROCEDENTE o auto de infração como consta na inicial (fls. 17 a 18pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO postal da decisão de grau singular datada de 22 de outubro de 2012 (fls. 21pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 22 de novembro de 2012 opondo-se ao julgamento monocráticos, nos seguintes termos: *Que a empresa autua no*

transporte urbano e metropolitano de pessoas, com sede no município de Parnamirim/RN, estando incluída no rol de isenção de ICMS elencada no artigo 25 do Decreto 13.640/97. Que por essa razão não teve sofrer sanção que vise exatamente recolher aos cofres públicos o valor relativo a tal imposto. Que segundo a previsão do art. 662 apontada inicial, a atividade empresarial da empresa não enseja inscrição estadual. Que a empresa se enquadra na condição específica no art. 25, I-A, sendo transportadora intermunicipal de passageiros atuante. Que a previsão do art. 340, I do RICMS assegura sanção pela ausência de inscrição no CCE-RN apenas na interposição de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) sem remeter a qualquer reflexos na perda de isenções, imunidade ou não incidência em decorrência desta falta. Ao final, que seja reformada a decisão singular (fls. 24 a 27pp).

- Consta nos autos TERMO DE PERMISSÃO nº003/2002 firmado em 23 de dezembro de 2002, entre DER e a RECORRENTE, quando ali se qualifica esta como permissionária de serviço de transporte regulada por meio de SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (fls.28 a 34pp).

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 04 de dezembro de 2012, contrarrazoando os argumentos da defesa nos seguintes termos: *Que a atuada é prestadora de serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Que por essa razão está obrigada a inscrever-se no CCE/RN. Que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal nos termos do Art. 175 do CTN. POR FIM* requer a manutenção do auto de infração em tela (fls. 36 a 37pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei nº4.136/72 (fls. 40pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0349/2012-CRF
PAT Nº	2057/2012-1ª URT
RECORRENTE	TRANSPORTE TRAMPOLIM DA VITÓRIA LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº01602/PROJAFI em 25 de julho de 2012, denunciado que o contribuinte **deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do Estado, nas formas regulamentares, antes de iniciar as atividades**, infringindo o art. 150, I, c/c art. 662 (...) todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS, sujeitando à penalidade prevista no art. 340, VI, “a” combinado o art. 133 do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$12.279,23 e Multa de R \$100,00 – tudo em valores originais.
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustrro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Quanto à questão de fundo, resta provado nos autos que a *Recorrente* possui CNAE gerador de ICMS na rubrica 49.21-3-02 como prestadora de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (fls. 08 a 09pp), regulando-se pelo Decreto 16.369 de 02/10/2002 (fls. 31pp), sendo indubitavelmente CONTRIBUINTE DO ICMS perante a Fazenda do RN, validando assim a obrigação acessória de inscrever-se como tal perante o CCE/RN, nos termos do art. 662-B, alínea “j” do RICMS/RN,

conforme transcrito abaixo:

Art. 662 – B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:

I - na condição de **CONTRIBUINTE NORMAL:**

...

j) as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras habituais de serviços de **transporte interestadual ou intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (grifo nosso)**

- Por conseguinte, o flagrante delito denunciado na exordial, unicamente por descumprimento de obrigação acessória, considerada nos termos do §7º do art. 340 do RICMS/RN meramente uma infração formal, aponta certamente como infringência a previsão exclusiva do art. 150, I do mesmo regulamento (e não a falta de recolhimento do imposto previsto no inciso III desse artigo). Senão, vejamos:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

§ 7º Diz-se infração **tributária formal** a correspondente ao descumprimento das obrigações acessórias.

...

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

I- inscrever-se na repartição fiscal antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida neste Regulamento;

...

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação; (grifo nosso)

- E de igual modo correto, o ilustre autuante também tipifica a sanção pecuniária cabível ao caso em tela como sendo aquela exigida no art. 340, inciso VI, alínea “a” do mesmo regulamento, qual seja de R\$100,00 (cem reais). *In verbis:*

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

VI- relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE):

- **deixar de inscrever-se no CCE: cem reais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis; (grifo nosso)**

- De sorte que, o digno autor do feito equivocou-se tão somente no elemento quantitativo do débito fiscal ao propor a cobrança de imposto em dissonância com a própria denúncia ofertada, razão pela qual acolho parcialmente os argumentos recursais, eliminando-a da composição do crédito tributário, que

passará a constar apenas da multa de R\$100,00 (cem reais).

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0349/2012-CRF
PAT Nº	2057/2012-1ª URT
RECORRENTE	TRANSPORTE TRAMPOLIM DA VITÓRIA LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 0100/2013

EMENTA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER-SE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO, ANTES DE INICIAR SUAS ATIVIDADES. Atuada é prestadora de serviços de transporte intermunicipal, e nessa condição obriga-se a inscrever-se no CCE/RN. Indevida a cobrança de imposto diante de mera infração formal. Inexistência de outros elementos para sustentar a pretensão do autor. Princípio da tipificação cerrada. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado